



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. LUCIANO DUCCI)

Dispõe sobre a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados nas áreas de caixa, nos corredores de acesso direto aos caixas e nas áreas de pagamento em estabelecimentos comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados nas áreas de caixa, nos corredores de acesso direto aos caixas e nas áreas de pagamento de supermercados, padarias, farmácias e lojas de conveniência, com o objetivo de proteger a saúde da população e resguardar crianças e adolescentes de estímulos ao consumo por impulso.

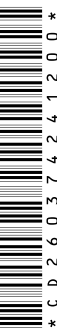
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – produtos alimentícios ultraprocessados: formulações industriais feitas predominantemente com substâncias extraídas ou derivadas de alimentos, com adição de ingredientes de uso industrial e aditivos, na forma adotada pelo Guia Alimentar para a População Brasileira;

II – áreas de caixa: os espaços destinados à finalização da compra e à realização do pagamento, incluídas as filas, os guichês, os caixas de autoatendimento e as áreas imediatamente contíguas;

III – corredores de acesso direto aos caixas: os percursos organizados para condução do consumidor às áreas de caixa; e

IV – áreas de pagamento: os conjuntos de equipamentos, balcões, suportes e expositores instalados em espaços destinados ao pagamento ou ao autoatendimento.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Art. 3º Fica proibida a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados nas áreas de caixa, nos corredores de acesso direto aos caixas e nas áreas de pagamento dos estabelecimentos de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* deste artigo não impede a comercialização desses produtos em outras áreas do estabelecimento, observadas as normas aplicáveis.

Art. 4º Constituem práticas vedadas, nas áreas referidas no art. 3º:

I – a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em prateleiras, gôndolas, balcões, expositores, cestos, áreas promocionais ou equipamentos assemelhados;

II – a utilização de comunicação visual, personagens, brindes, jogos, elementos lúdicos ou outros recursos de apelo infantil associados à exposição ou promoção de produtos alimentícios ultraprocessados; e

III – a disposição de produtos alimentícios ultraprocessados em altura, formato ou localização que favoreçam sua visualização ou alcance direto por crianças e adolescentes nas áreas de caixa, nos corredores de acesso direto aos caixas e nas áreas de pagamento, na forma de parâmetros técnicos definidos em regulamento.

Art. 5º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão preservar, nas áreas referidas no art. 3º, ambiente de compra livre das práticas descritas no art. 4º e de outros estímulos mercadológicos que, segundo regulamentação específica, sejam considerados direcionados ao consumo impulsivo de produtos alimentícios ultraprocessados por crianças e adolescentes.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais normas de proteção e defesa da saúde e do consumidor.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição disciplina a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados na zona de pagamento dos estabelecimentos comerciais, sem proibir sua venda. A medida busca reduzir estímulos ao consumo por impulso em ambiente sensível para decisões rápidas de compra e, em especial, proteger crianças e adolescentes da pressão mercadológica exercida nesses espaços.

Dados oficiais reforçam a necessidade de intervenção. O Estudo Nacional de Alimentação e Nutrição Infantil de 2019 (ENANI-2019), financiado pelo Ministério da Saúde e coordenado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, registrou que a prevalência de excesso de peso – combinação de sobrepeso e obesidade – em crianças brasileiras menores de cinco anos foi de 10,1%, dos quais 7,0% correspondiam ao sobrepeso e 3,0% à obesidade.

O cenário é ainda mais preocupante quando se analisa a trajetória de longo prazo. Segundo análise de abrangência global publicada no periódico The Lancet em 2024, com base em 3.663 estudos populacionais e dados antropométricos de 222 milhões de participantes, a prevalência de obesidade entre crianças e adolescentes de 5 a 19 anos no Brasil passou de 3,1%, em ambos os sexos, em 1990, para 14,3% entre as meninas e 17,1% entre os meninos em 2022. Esses dados evidenciam a gravidade da evolução do excesso de peso infantojuvenil no País e reforçam a necessidade de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

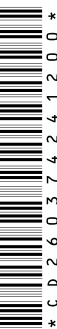
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

medidas preventivas voltadas à redução de ambientes que estimulem escolhas alimentares não planejadas e menos saudáveis.

Há igualmente evidências brasileiras relevantes de consumo precoce de ultraprocessados na infância. Pereira e colaboradores publicaram, em 2022, estudo baseado na Coorte de Nascimentos de Pelotas de 2015, que acompanhou 4.275 crianças desde o nascimento até os 24 meses de idade. Os resultados indicaram que a média de consumo habitual de ultraprocessados aos 24 meses foi de 4,8 alimentos distintos, e que o risco de consumo desses produtos foi maior entre crianças de famílias com menor renda, filhas de mães com menor escolaridade e menor idade. Embora se trate de estudo localizado em Pelotas, e não de inquérito nacional, seus achados constituem evidência brasileira relevante sobre a introdução precoce desses produtos na alimentação infantil.

O Guia Alimentar para a População Brasileira, elaborado pelo Ministério da Saúde e publicado em sua 2ª edição, em 2014, com contribuição técnica do Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde (Nupens) da Universidade de São Paulo, recomenda evitar alimentos ultraprocessados e os descreve como formulações industriais que tendem a apresentar excesso de açúcares, gorduras, sódio e aditivos, em detrimento de alimentos in natura ou minimamente processados. Esse referencial técnico já é empregado em proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, como o Projeto de Lei nº 2.598, de 2025, que pretende instituir política nacional de prevenção e regulação de alimentos ultraprocessados.

A disciplina do ponto de venda encontra fundamento na proteção da saúde, na defesa do consumidor e na tutela prioritária da infância. O Código de Defesa do Consumidor considera abusiva a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

5.631, decidiu pela constitucionalidade de norma estadual da Bahia que proíbe comunicação mercadológica dirigida a crianças em estabelecimentos de educação básica. Embora a decisão tenha tratado especificamente do ambiente escolar, o precedente está fundamentado na proteção prioritária da infância e da adolescência, princípio que também orienta a presente proposição.

A zona de pagamento concentra estratégias de promoção comercial desenhadas para estimular compras não planejadas. A literatura sobre varejo alimentar indica que a exposição e o posicionamento de produtos em áreas de checkout podem influenciar escolhas de consumo e favorecer aquisições impulsivas, especialmente de itens de menor qualidade nutricional. Essa constatação é particularmente relevante porque o consumidor se encontra, nesse momento da compra, em situação de espera, cansaço decisório e contato reiterado com produtos de fácil acesso e alto apelo visual.

Estudo qualitativo conduzido com pais e responsáveis por crianças no Reino Unido concluiu que a disponibilidade de alimentos não saudáveis nos caixas de supermercado foi percebida como problemática, por estimular pedidos de compra por parte das crianças e aquisições impulsivas por parte dos adultos. Por se tratar de estudo qualitativo, seus resultados devem ser compreendidos como evidência sobre percepções e experiências de consumidores, e não como mensuração direta de vendas. Ainda assim, o estudo contribui para demonstrar a relevância sanitária e consumerista do ambiente de checkout.

Existem evidências internacionais sobre a eficácia de medidas análogas. Pesquisa de séries temporais interrompidas avaliou o impacto de políticas restritivas de exposição de alimentos menos saudáveis nos caixas de supermercados do Reino Unido. O estudo comparou nove redes de supermercados, das quais seis implementaram políticas restritivas no período





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

avaliado, e verificou redução de 17,3% nas compras de pequenas embalagens de confeitos açucarados, chocolates e salgadinhos no período imediatamente posterior à implementação das políticas, bem como redução de 15,5% após um ano. A medida proposta neste projeto adota lógica semelhante, com caráter compulsório e escopo voltado à proteção da infância e da adolescência.

A proposta é moderada porque não proíbe a comercialização dos produtos, apenas afasta sua exposição de um espaço estrategicamente utilizado para indução de compra por impulso. A proteção específica de crianças e adolescentes justifica tratamento expresso no texto.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026

**Luciano Ducci**  
**Deputado Federal**  
**(PSB/PR)**

